



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1252/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20516/2014
PROTOCOLO	: 1441464
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RECORRENTE	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	: MURIEL MOREIRA – OAB/MS 13.724
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – MULTA PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – RECURSO PROVIDO – REDUÇÃO DE MULTA.

Dá-se provimento a recurso ordinário quando as razões recursais apresentem documentos como valores de empenho e restos a pagar que demonstram regularidade de execução financeira, com redução de multa, considerando que a remessa dos documentos ocorreu na fase recursal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão simples n. 040/2013 interposto pelo Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, passando a constar como regular a execução financeira do contrato administrativo nº 014/2011, reduzindo a multa para o valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, em razão do encaminhamento de documentos apenas na fase recursal, o que caracteriza intempestividade por não se tratar de documento novo.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por Wiliam Douglas de Souza Brito, Ex-Prefeito do município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, representado por advogada, em face à Decisão Simples n. 40/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 2697/2011, nos seguintes termos:

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 014/2011 celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, por seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e de outro lado, a Empresa Benvenutti & Benvenutti Ltda-ME, CNPJ/MF nº 37.203.502/0001-20, por sua Representante, Senhora Volnete Clara Benvenutti, CPF/MF nº 502.594.150-49, como contratada, nos termos do inciso II do art. 53, da Lei Complementar nº 048/90, incorporado ao atual ordenamento pelo inciso III, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 c/c inciso II (segunda parte), do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, em razão do não encaminhamento do termo de alteração do Contrato, se houve, bem como da nota de pagamento referente ao valor em aberto de R\$ 1.395,24 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), nos termos do art. 53, inciso II da Lei Complementar nº 048/90 incorporado ao atual ordenamento pelos arts. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

MAORAES VALENTE. Sala das Sessões, 2 de abril de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves

O recorrente, em suas razões que vieram acompanhadas de diversos documentos, manifesta-se quanto aos termos da decisão proferida em seu desfavor, e em seguida informa que está encaminhando em anexo as alterações contratuais que, por equívoco, não encaminhou anteriormente, e com relação à nota de pagamento em aberto no valor de R\$ 1.395,24 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), informa que os documentos em anexo demonstram que existem saldos a serem pagos, razão da ausência de remessa integral a esta Corte de Contas.

Concluiu requerendo reanálise considerando os documentos encaminhados, julgando regular e legal a execução financeira, isentando-o das penalidades aplicadas.

O recurso foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas nos termos do despacho de f. 25, no qual determinou a distribuição a este Conselheiro para relatar.

Aos presentes autos foi apensado o processo TC/MS n. 2697/2011, com o encaminhamento ao Ministério Público de Contas que através da manifestação de f. 27, requereu a remessa à 5ª Inspeção para análise, ante os inúmeros documentos apresentados pelo recorrente.

A 5ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Análise n. 4815/2014, na qual apresenta duas planilhas. A primeira, considerando os documentos encaminhados com o presente recurso e a segunda quanto ao que restou comprovado nos autos principais e afirmou:

Ocorre que, não foram trazidos aos autos os documentos atinentes aos valores dos restos a pagar (R\$ 2.791,40), a Nota de Anulação de Empenho no valor de R\$ 127,28, que deduzido do montante obtido em nosso levantamento financeiro (R\$ 63.144,75), comprovaria empenhos equivalentes ao valor total descrito (R\$ R\$ 63.016,97).

Também constatamos a ausência das demais Notas Fiscais, correspondentes às despesas liquidadas, cujo total apurado, com base nos documentos que se encontram nos autos, foi de R\$ R\$ 55.144,75.

Portanto, a execução financeira do instrumento contratual não restou devidamente demonstrada nos autos, o que redundou nas diferenças de valores obtidos no levantamento financeiro do item supra.

Concluiu a 5ª Inspeção pela improcedência dos argumentos e documentos apresentados.

O processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n. 5234/2017, iniciando pelo relatório aos termos do recurso, e em preliminar,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

considerou presentes os requisitos de admissibilidade. Ao tratar do mérito, ponderou que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, não demonstraram qualquer motivo capaz de alterar o juízo de julgamento até então formado nos autos.

Prosseguiu afirmando assistir razão à diligente equipe técnica que apurou permanecer as inconsistências, tendo adotado integralmente a posição daquela e concluído:

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal **opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso**, de modo que a r. Decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (grifei)

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Demonstram os autos que a pretensão do recorrente é desconstituir a Decisão Simples n. 40/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 2697/2011, que, no item 1, considerou irregular a execução financeira do Contrato n. 014/2011 e, no item 2, aplicou-lhe multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS em razão do não encaminhamento do termo de alteração do Contrato, bem como da nota de pagamento referente ao valor em aberto de R\$ 1.395,24 (hum mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Nas razões o recorrente buscou eximir-se da irregularidade e da multa aplicada, alegando que por um equívoco os documentos que ora encaminha não foram enviados anteriormente, e destacou que seriam capazes demonstrar a regularidade, requerendo, ao final a exclusão da multa aplicada.

Como mencionado, a 5ª Inspeção, em sua análise de f. 29/31, entendeu que os documentos encaminhados não foram suficientes para afastar as irregularidades, pontuando que não houve a remessa da comprovação dos alegados restos a pagar no valor de R\$ 2.791,40 (dois mil, setecentos e noventa e um reais, e quarenta centavos), e a Nota de Anulação de Empenho no valor de R\$ 127,28 (cento e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), e ainda constatou a ausência das demais Notas Fiscais das despesas liquidadas a demonstrar o total apurado de R\$ 55.144,75 (cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), razão a manter-se a decisão guerreada inalterada.

Em seu parecer de f. 32/34, o Ministério Público de Contas corroborou integralmente com a análise da Equipe Técnica e assim o recurso deveria ser conhecido e improvido.

Compulsando presentes autos, constata-se que houve um equívoco na análise procedida pela 5ª Inspeção, ao alegar que não foram apresentados os documentos atinentes aos valores dos restos a pagar, uma vez que estes foram encaminhados



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

pelo seu PROVIMENTO para reformar a Decisão Simples n. 040/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 2697/2011, nos seguintes termos:

1 – Declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 014/2011 celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, por seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante e, de outro lado, a Empresa Benvenuti & Benvenuti Ltda-ME, CNPJ/MF nº 37.203.502/0001-20, por sua Representante, Senhora Volnete Clara Benvenuti, CPF/MF nº 502.594.150-49, como contratada, cuja documentação comprova o processamento das despesas de acordo com o previsto nos arts. 60 a 65 da Lei 4.320/64, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos (item 1 da DS) ;

2 – Reduzir a multa para o valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, em razão do encaminhamento de documentos apenas na fase recursal, o que caracteriza intempestividade por não se tratar de documento novo, prevista no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012 (item 2 da DS);

3 – Manter inalterados os demais comandos da Decisão Simples n. 040/2013.

DECISÃO

Como consta a ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para declarar regular a execução financeira do contrato administrativo e reduzir a multa aplicada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA

SETAC.MHPC/HON